



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP...

Sessão de 20 de fevereiro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-79.772

Recurso nº 55.664 - PIS-DEDUÇÃO - Exercícios de 1984 a 1986

Recorrente AUTO POSTO CAMPINENSE LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CASCAVEL (PR).

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS/DEDUÇÃO - Mantida a tributação constante do processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de ser mantida a exigência decorrente, pis/dedução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO CAMPINENSE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de fevereiro de 1990.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 22 MAR 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10935-000.115/89-85

RECURSO Nº: 55.664

ACÓRDÃO Nº: 101-79.772

RECORRENTE: AUTO POSTO CAMPINENSE LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa - PIS/DEDUÇÃO -, assim descrita a imputação:

"DESCRIÇÃO DO FATO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Esta notificação está sendo feita com base no art. 6º do DL nº 2.065/83, combinado com o artigo 3º parágrafo 1 da Lei complementar 7/70 e art. 1, parágrafo único da Lei Complementar nº 17/73 e decorre do Lançamento de Ofício de IRPJ sobre omissão de receita, efetuado também nesta data."

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 01/02, por cópia da apresentada no processo matriz de número ... 10935-000.081/89-65.

A decisão recorrida assim se manifestou para o lançamento:

- à vista da decisão prolatada no processo principal, juntada por cópia às fls. 14/17, e que passa a fazer parte integrante desta, é de se concluir que não assiste razão à interessada ... conforme decidido no processo matriz ..."

A fls. 33 se vê o recurso voluntário, por cópia do apresentado no processo IRPJ, repetindo a impugnação.

É o relatório. 7

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

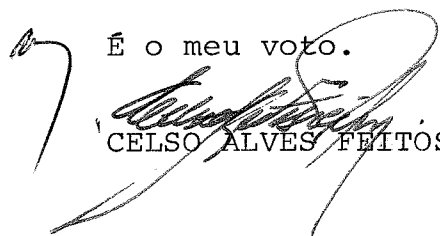
O recurso é tempestivo.

No processo-causa IRPJ, foi mantida a exigência, quando do julgamento do recurso voluntário, do Acórdão número 101-79.643.

A fundamentação da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, fica sujeita, em regra, em sua revisão, ao decidido no processo-causa, que no caso em exame manteve a tributação.

Assim, por uma relação de causa e efeito nego provimento ao recurso.

É o meu voto.



CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR